



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CAMARA

lgl

PROCESSO Nº 12689.000647/92-20

Sessão de 26 agosto de 1.994 **ACORDÃO Nº** 302-32.836

Recurso nº.: 115.682

Recorrente: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF


Recorrid ALF - PORTO DE SALVADOR - BA

ISENÇÃO TRIBUTARIA -- Configurada a importação de mercadoria ao desamparo de benefício fiscal (isenção), mantém-se a exigência dos tributos devidos, excluindo-se os juros e a multa de mora lançados no Auto de Infração.
Recurso parcialmente provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento, levantada pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência a multa e juros de mora, vencidas as Cons. Elizabeth Emílio Moraes Chieregatto e Elizabeth Maria Violatto, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 26 de agosto de 1994.


UBALDO CAMPELLO NETO - Presidente em exercício


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES - Relator


CLAUDIA REGINA GUSMAO - Procuradora da Faz. Nacional

VISTO EM

07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLIMACO VIEIRA e LUIS ANTONIO FLORA.

MF-TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CAMARA.
RECURSO N: 115.682 - ACÓRDÃO Nº 302-32.836
RECORRENTE: COMPANHIA HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO-CHESF
RECORRIDA : ALF-PORTO DE SALVADOR/BA.
RELATOR : CONS. PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES

RELATORIO

A empresa CIA. HIDRO ELETRICA DO SAO FRANCISCO - CHESF obteve licença (G.I. n. 1-87/41420-6) para importar 6 (seis) grupos geradores acionados por turbina a gás, no valor FOB de US\$ 55.761,396.00 e 1 (um) conjunto de peças sobressalentes, com valor FOB de US\$ 2.434,704.00, atingindo a referida G.I. um valor FOB total (incluindo frete interno e embalagem para exportação) da ordem de US\$ 58.500,000.00.

Ao amparo dessa mesma G.I. foram realizados pela Interessada, ao todo, 18 (dezoito) despachos (D.Is.) parciais, tendo ocorrido os respectivos desembaraços aduaneiros com isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados, com base na Lei n. 1.726/79, art. 2, inciso IV, alínea "F", item 5, e no Decreto n. 94.686/87, combinado com a Lei n. 8.032/90, art. 10, inciso II.

Nos 3 (três) primeiros embarques vieram as partes principais, ou sejam, os 6 (seis) grupos geradores, enquanto que os outros 15 (quinze) correspondem ao conjunto de peças sobressalentes antes indicados.

Em ato de revisão aduaneira a fiscalização da Alfândega do porto de Salvador concluiu que às mercadorias do último despacho parcial (18. D.I.) já não se aplicava a isenção tributária invocada, pois que o valor total da G.I. mencionada havia sido esgotado com o 17 despacho parcial e, conseqüentemente, a 18 e última D.I. já se achava ao desabrigo da referida Licença de Importação e não se enquadrava nas disposições do art. 10, inciso II, da Lei n. 8.032/90.

A Importadora havia efetuado, inclusive, o pagamento da multa capitulada no art. 526, inciso II, do Regulamento Aduaneiro (30%), por falta de Guia de Importação.

Em consequência, foi a referida Empresa autuada e intimada a recolher o crédito tributário constituído de:

-Imposto de Importação + Juros + Multa de Mora de 20%.(Art. 530 do R.A., c/c as Leis ns. 7799/89 e 8383/91.

-I.P.I. + Juros + Multa de ofício do art. 364



REC. 115.682.
AC. 302-32.836.

Regularmente intimada a Autuada apresentou Impugnação tempestiva alegando, em síntese:

- Que o Auto de Infração é nulo pois que tendo sido lavrado em 02/10/90 somente em 16/11/92 é que foi trazido ao seu conhecimento, tendo decorrido dois anos, um mês e quatorze dias da sua lavratura, tornando-o extemporâneo;

- Que a incidência de juros moratórios, atualização monetária e demais cominações durante o período em que o auto permaneceu inerte na Repartição Fiscal enseja favorecimento ilegítimo do Fisco, tornando nulo o lançamento;

- Que quanto ao mérito, é inteiramente descabida a exigência formulada, pois que a Importação em questão estava amparada pela G.I. 41420/87 e, consequentemente, contemplada com a isenção estabelecida na Lei n 1.726/79, tendo a mesma subsistido com o advento do Decreto n 2434/88 e com a edição da Lei n 8.032/90, em razão da data da emissão da G.I.;

- Que a isenção está também contemplada no Decreto 94.686/87, que instituiu o programa de emergência para suprimento de energia elétrica para a Região Nordeste;

- Que o preço total desse material sobressalente adquirido e efetivamente desembaraçado atingiu o montante de US\$ 2.514,431.07, sendo ultrapassado o preço constante da G.I. em apenas US\$ 68,731.78;

- Que essa diferença no preço, para mais, não constituiu infração, de acordo com o disposto no art. 526, parágrafo 7, inciso I, do Decreto n. 91.030/85, que diz que não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente;

- Que a emissão de DCI e o recolhimento da multa prevista no art. 532, inciso II, do R.A., não significa reconhecimento, pela Impugnante, da suposta falta de G.I. que lastreasse a importação, pois que tais procedimentos só foram adotados em função da necessidade premente de utilização do material e da intransigência do Fisco que condicionou a liberação do mesmo à emissão da DCI e ao pagamento da multa;

- Que no devido tempo adotará as providências para obter o ressarcimento da multa indevidamente paga, por infração que não cometeu.



Apensou em seu Recurso cópias das 18 (dezoito) D.Is. correspondentes aos embarques efetuados ao amparo da Guia de Importação indicada.

Apreciando a Impugnação o Fiscal Autuante elaborou sua contestação fazendo demonstração de que os 17 (dezessete) embarques anteriores comportavam um valor de US\$ 55.988,925.81 para os Grupos Geradores e US\$ 2.445,699.29 relativos às peças sobressalentes, perfazendo um total de US\$ 58.434,625.10, já superando os valores indicados na G.I., que atingiam ao montante FOB de US\$ 58.500,000.00.

Segundo ainda o Autuante, quanto a tolerância de 10% (dez por cento) do preço de importação, o inciso I, parágrafo 7, do art. 526 do R.A. não pode ser aplicado ao presente caso pois tratam-se de embarques parciais e só teria aplicação para um único embarque.

Em sua Decisão a Autoridade "a quo" encampou a argumentação do Contestante, aduzindo que com o 17 despacho parcial ocorreu a liquidação do valor total indicado na G.I. para as peças sobressalentes, não estando cobertos esses US\$ 68,731.78 relativos ao 18 e último despacho.

Em vista disso, decidiu pela procedência da ação fiscal, mandando intimar a Autuada a recolher o débito, com resguardo do seu direito de Recurso.

Com guarda de prazo apela a Interessada a este Colegiado, pleiteando a reforma da Decisão singular, reiterando todos os argumentos estampados na Impugnação de Lançamento e acrescentando, ainda, o seguinte:

- Que a DI em questão foi registrada em 06/06/90 e estava acobertada pela GI 41429-6, que foi emitida antes da vigência do Decreto-lei n. 2434/88, concludindo-se que os materiais importados através da mesma estavam efetivamente isentos dos referido impostos;

- Que o preço total do material sobressalente adquirido e efetivamente desembaraçado atingiu o montante de US\$ 2.514,431.07, sendo ultrapassado o preço constante da GI em apenas US\$ 68,731.78;

- Que é totalmente insubsistente o entendimento de que a tolerância de 10% do preço só se aplicaria ocorrendo um único embarque. O Decreto n 91.030 permite a extrapolação do preço da importação desde que inferior a 10%, tanto no campo de um único embarque como na hipótese da ocorrência de vários embarques, desde que não ocorram, concomitantemente,



REC. 115.682.
AC. 302-32.836 .

a ultrapassagem de preço e quantidade, nos percentuais estabelecidos.

- Pede o provimento do Recurso que lhe ensejará, inclusive, a adoção de providências para reaver a quantia paga indevidamente a título de multa por falta de G.I.

E o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'P' followed by a cursive name.

V O T O

Enfrentando a preliminar de nulidade do lançamento desenvolvida na Impugnação de Lançamento de fls., uma vez reiterada no último parágrafo do Recurso a este Colegiado, entendo não assistir razão à Suplicante, pois que não configurada qualquer hipótese de nulidade neste caso.

De acordo com a lei n 5.172/66 (C.T.N), art. 173, a Fazenda Nacional dispõe de 5 (cinco) anos para constituição do crédito tributário, cujo lançamento se completa com a cientificação do sujeito passivo. Aplica-se, ainda, o disposto no art. 138 do D.Lei n 37/66, com a redação dada pelo D.Lei n. 2472/88, estabelecendo que o direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado.

No caso presente o fato gerador, consubstanciado no registro da D.I., ocorreu em 06/06/90, enquanto que a Suplicante foi cientificada da exigência estampada no Auto de Infração de fls. 01 em 16/11/92 não tendo havido, portanto, o decurso do prazo decadencial indicado.

Tem-se, portanto, que a data em que a Autuada foi cientificada do lançamento e intimada a cumprir a obrigação não constitui situação de nulidade processual, razão pela qual rejeito a preliminar arguida.

Quanto ao mérito, torna-se importante destacar que a Recorrente não discrepa do entendimento da Autoridade Aduaneira de que os 17 (dezessete) embarques anteriores cobriram, integralmente, o valor estabelecido na Guia de Importação questionada.

Sua Apelação está alicerçada nas disposições do inciso I, do parágrafo 7, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro, dispondo que não constituirá infração a diferença, para mais ou para menos, por embarque, não superior a 10% (dez por cento) quanto ao preço, e a 5% (cinco por cento) quanto à quantidade, desde que não ocorram concomitantemente. Como o embarque de que se trata, da ordem de US\$ 68,731.78, é inferior a 10% do valor da G.I., estaria, assim, descaracterizada a infração em questão.

Imperioso se torna esclarecer, desde logo, que o dispositivo invocado pela Recorrente, que tem como matriz legal o art. 169 do Decreto-lei n. 37/66, com a redação dada pelo art. 2. da lei n. 6.562/78, está voltado exclusivamente para as infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às penalidades estabelecidas na legislação. Não é o caso, portanto, da matéria que aqui se discute, ou seja, legalidade da cobrança de

tributos (imposto de importação e I.P.I.), pelo reconhecimento ou não do direito de isenção do importador.

Poderia a Suplicante invocar tal dispositivo para defender-se contra a penalidade capitulada no art. 526, II do Regulamento Aduaneiro, cujo pagamento efetuou espontaneamente quando da obtenção do desembaraço da mercadoria envolvida. Digo espontaneamente porque, ao contrário do que afirma a Suplicante, não existe nos autos qualquer indicio de coerção exercida pela Repartição Aduaneira, condicionando a liberação da carga mediante o pagamento da referida penalidade. Verifica-se no verso da DI (fls.08) despacho da fiscalização dizendo que a G.I. não discrimina as mercadorias das Adições 01 e 02 da D.I. e que o Interessado deveria conseguir, junto à CADEX, aditivo à Guia de Importação. A Suplicante, ao que tudo indica, preferiu apresentar DCI e efetuar o pagamento da multa mencionada.

De qualquer forma, não existe aqui o questionamento da penalidade paga pela Suplicante, razão pela qual essa discussão torna-se desnecessária, senão para demonstrar que o dispositivo legal invocado pela Recorrente não se aplica ao caso.

Outro ponto que chama a atenção neste litigio é que a mercadoria correspondente ao 17 (décimo sétimo) embarque, foi desembaraçada no dia 24/10/89, pela DI n. 001363 de 14/10/89, acostada aos autos por cópias às fls. 156/159. Já naquela data estava liquidada a G.I. correspondente, tendo sido atingido o valor total nela discriminado.

As fls. 16 encontra-se cópia da Fatura Comercial (proforma), emitida em 02/07/90, correspondendo, exatamente, às peças e ao valor declarados na D.I. aqui questionada.

Vê-se, claramente, que a aquisição dessa mercadoria ocorreu mais de 8 (oito) meses depois do 17 embarque, já consumada a liquidação da G.I. indicada.

Denota-se que a Importadora, talvez por errônea interpretação da legislação, tentou enquadrar a sua nova importação de peças na isenção prevista para os 17 (dezessete) embarques anteriores, utilizando-se do disposto no parágrafo 7, inciso I, do art. 526 do Regulamento Aduaneiro.

Tal pretensão, todavia, não merece guarida, razão pela qual rejeito a argumentação da Suplicante nesse sentido.

Reputo, entretanto, incabível a inclusão, no lançamento (Auto de Infração de fls. 01), da multa de mora prevista no art. 530 do Regulamento Aduaneiro, c/c as leis ns. 7799/89 e 8383/91. Esta é uma penalidade pesadíssima que recai sobre aquele que se torna inadimplente no cumprimento da obrigação tributária efetivamente devida.

A inadimplência, em meu entender, não se configura



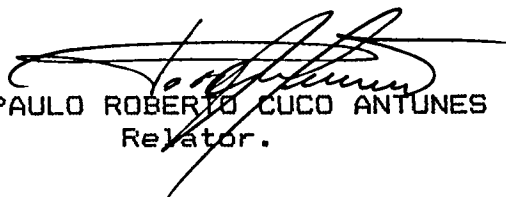
REC. 115.682.
AC. 302-32.836 .

durante a fase litigiosa do processo fiscal, em que se encontra suspensa a exigibilidade do crédito. Na fase administrativa só se caracteriza a constituição definitiva do crédito tributário após exaurir-se a oportunidade de defesa do sujeito passivo da obrigação, nos termos da legislação de regência (Decreto n. 70.235/72). Constituído, então, definitivamente o crédito, tem ainda o sujeito passivo o prazo regulamentar para efetuar a sua liquidação. Assim, não satisfazendo a obrigação no respectivo vencimento, torna-se cabível a aplicação da referida penalidade (multa de mora).

Entendo igualmente indevida a cobrança dos juros de mora lançados no Auto de Infração os quais, a meu ver, só se tornam devidos após o decurso do prazo fixado para pagamento ou impugnação do crédito tributário lançado, não tendo havido o recolhimento dos tributos (pagamento ou depósito) pelo sujeito passivo.

Diante do exposto, voto no sentido de dar parcial provimento ao Recurso ora em exame apenas para excluir da exigência os juros e a multa de mora inseridos no Auto de Infração de fls.

Sala das Sessões, 26 de agosto de 1994


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Relator.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ilmº Sr. Presidente da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes:

Processo nº : 12689.000647/92-20

Recurso nº : 115.682

Acórdão nº : 302-32.836

Interessado : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

A Fazenda Nacional, por seu representante subfirmado, não se conformando com a R. decisão dessa Egrégia Câmara, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., com fundamento no art. 30, I, da Portaria MEFP nº 539, de 17 de julho de 1992, interpor RECURSO ESPECIAL para a EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS, com as inclusas razões que esta acompanham, requerendo seu recebimento, processamento e remessa.

Nestes termos
P. deferimento.

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLÁUDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO Nº : 12689.000647/92-20

RECURSO Nº : 115.682

ACORDÃO Nº : 302-32.836

INTERESSADO : Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF

Razões de Recurso

EGRÉGIA CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Considerando que a Colenda Câmara recorrida houve por bem dar provimento parcial ao recurso.

2. Considerando que de acordo com o art. 161 do CTN os juros de mora são devidos, incorrendo a solução do débito, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

3. Considerando que se trata de tributo sujeito a lançamento por homologação no qual a lei fornece todas as indicações necessárias e suficientes para a regular satisfação das prestações devidas, sendo, portanto, no caso, devida a multa de mora por ter incorrido o pagamento correto em tempo, conforme dispõe o art. 530 do R.A.

4. Considerando tudo o mais que do processo consta.

5. Espera a Fazenda Nacional o provimento do presente recurso especial, para que seja restabelecida a decisão monocrática.

6. Assim julgando, essa Egrégia Câmara Superior, com o costumeiro brilho e habitual acerto, estará saciando autênticos anseios de

Justiça !

Brasília-DF, 07 de dezembro de 1994.

Cláudia Regina Gusmão
CLAÚDIA REGINA GUSMÃO
Procuradora da Fazenda Nacional